



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.227 - RR (2013/0111772-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J D TAVARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDIVAL BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INSPEÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei ao qual se teria dado a interpretação divergente resulta ao não conhecimento do recurso especial. Aplica-se à espécie a Súmula 284/STF.

4. Não pode este Tribunal adentrar em matéria constitucional, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.227 - RR (2013/0111772-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J D TAVARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDIVAL BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por J D TAVARES – MICROEMPRESA contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima assim ementado (fl. 170, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PARA FINS DE INSPEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. MÉRITO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOTE NO DISTRITO INDUSTRIAL. CONCESSÃO DE USO. EMPRESA BENEFICIADA QUE DEIXOU DE CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS ACORDADOS. DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS CONFIRMADOS EM AUDIÊNCIA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA E POR TESTEMUNHA DO ESTADO. ESBULHO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 281, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O agravante afirma ter cumprido todas as condições exigidas no termo de posse, sendo as alegações contrárias inverídicas e fundadas em relatórios fictícios, ademais, entende que atendeu a função social da terra, restando claro sua relação de direito privado com o agravado (fls. 293/294, e-STJ).

Por fim, conclui que o presente feito não há interesse de agir do recorrido, uma vez que a ação deveria ser fundada em direito real e não no direito obrigacional (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

295, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.227 - RR (2013/0111772-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INSPEÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei ao qual se teria dado a interpretação divergente resulta ao não conhecimento do recurso especial. Aplica-se à espécie a Súmula 284/STF.

4. Não pode este Tribunal adentrar em matéria constitucional, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inicialmente, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, a ausência de inspeção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial no imóvel esbulhado, ora tida por omitida (fls.147/148, e-STJ):

"Em 16.04.2012, um dia antes do presente julgamento, compareceu a empresa Apelante para, reiterando os termos de sua contestação e das razões recursais, requerer: 1) a suspensão do julgamento; 2) inspeção judicial no imóvel esbulhado.

Como dito, o Apelante reitera os argumentos já apresentados no Juízo de 1ª Grau, em que teve oportunidade do contraditório e de ampla defesa, assim como nas razões recursais.

De acordo com a inicial, a pretensão do Autor (Estado de Roraima) é a reintegração na posse do Lote nº 03, Quadra XV, do Distrito Industrial Governador Aquilino da Mota Duarte, em Boa Vista/RR, haja vista que a empresa 'após ter perdido o direito de ocupar o lote, por não ter cumprido a determinação legal, que não tinha mais direito em permanecer no local, sobretudo pelo fato de já ter outra empresa beneficiada com o mesmo lote' (fl. 13, grifo no original).

O material fotográfico constante de fls. 130/135 é semelhante ao material fotográfico juntado com a contestação (fls. 78/84).

*Portanto, não há razão alguma para a suspensão do presente julgamento, **muito menos de se determinar inspeção judicial no imóvel esbulhado, pois a questão não se resolve pela eventual existência de benfeitorias no local (que, segundo o Autor/Apelado, começou tardiamente), mas, sim, pelo adimplemento, ou não, dos compromissos firmados com o Estado para ter o direito de uso do lote concedido.***

(...)

A recorrente alega, em síntese, que não ficou demonstrada nem comprovada sua inércia em adimplir os compromissos firmados perante o Estado de Roraima.

Entretanto, da análise do termo de audiência (fls. 95/96), não é o que verificamos nas declarações prestadas pelo próprio representante da empresa apelante, o Sr. Jânio Domingos Tavares. Transcrevo:

'QUE o primeiro contrato (termo de posse) recebeu do Estado no ano de 2001; QUE a condição para o recebimento da área era que o requerido construísse galpões, para funcionar como fábrica; QUE não se recorda qual seria o prazo para cumprir a condição, mas o prazo estava entre 06 meses e 1 ano; QUE não cumpriu o prazo (omissis); QUE começou a trabalhar efetivamente no local em janeiro de 2008.'

Vejamos agora as declarações prestadas pela testemunha arrolada pelo apelado, o Sr. André Darce Cerri, que na época da audiência trabalhava no Fundo de Desenvolvimento Industrial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Roraima:

"QUE em maio de 2001 foi dada a entrada em uma solicitação, por parte do requerido, sendo que este apresentou uma planta e um projeto do que pretendia desenvolver; (omissis); QUE em 2005 a SEPLAN procurou o requerido para saber do preenchimento dos requisitos do projeto que apresentaram, que foi orientado [sic] apresentar uma justificativa de motivos pelo não cumprimento do que fora acordado; QUE apresentou justificativa e pediu prorrogação do prazo, tendo o pedido sido acolhido e tendo sido prorrogado o prazo em 06 meses para cumprimento pela [sic] requerido; QUE no ano de 2007 verificou-se que o requerido não cumpriu com o prazo que havia sido prorrogado, tendo início [sic] então o processo de reintegração de posse.

Some-se a isto, o farto caderno de provas acostado às fls. 21/44, com especial destaque ao parecer técnico n.º 01/08 (fl. 26), assinado em abril de 2008, onde em análise aponta-se que a empresa beneficiada não deu continuidade nas atividades de implantação, mesmo após prorrogação de prazo, concluindo-se que foram buscadas todas as formas legais para atender a firma, porém esta 'não manifestou qualquer interesse em concluir o projeto'.

Nesse diapasão, o esbulho por parte da apelante restou caracterizado porque até o advento do parecer técnico revogatório do direito de uso, ela detinha o direito de uso, que deixou de existir, por estar a concessão revogada ante o descumprimento de encargo, ficando observado o art. 927 do CPC.

Feitas estas considerações e diante das incontroversas declarações testemunhais, entendo que ficou devidamente claro que o apelante deixou de cumprir os compromissos firmados, pelo que afasto sua alegação de falta de comprovação do apontado pela parte autora, não merecendo o recorrente manter-se no imóvel".

Dessarte, o Tribunal de origem concluiu que restou comprovado nos autos a prescindibilidade da inspeção judicial, uma vez que o objeto da demanda era o adimplemento das obrigações contratuais, o qual diante do caderno de provas não restou caracterizado, sendo indiferente a realização de benfeitorias no local.

Nesse caso, não há como aferir a necessidade de inspeção judicial sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos e da leitura das razões de recurso especial, verifica-se a ausência de indicação do dispositivo de lei, ao qual se teria dado a interpretação divergente.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que *"a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"* (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.5.2003.).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Desconstituir as premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem exige exame do substrato fático-probatório constante do processo, tarefa vedada na via especial.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 154.308/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Ademais, na hipótese, o recorrente não juntou certidão ou cópia do paradigma elencado, nem citou o repositório oficial autorizado ou credenciado em que foi publicado, sendo assente que a indicação de Diário de Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência, por ser apenas um dos meios de sua divulgação, nos termos do art. 128, inciso I, do RISTJ, o que não satisfaz a exigência de comprovação do dissídio prevista nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 300.394/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.4.2013, DJe 2.5.2013.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE A ARTIGO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O agravo regimental não impugnou a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto aos honorários advocatícios. Logo, no ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado ou sobre o qual paira interpretação divergente configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Exige-se a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes preconizados pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi providenciado pela parte recorrente.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(AgRg no REsp 1.303.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23.4.2013, DJe 29.4.2013.)

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL

O recurso especial não comporta a análise do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

Ademais, apesar de ter o recorrente interposto o recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º, 2º, e 3º do RISTJ, c.c. art. 541, parágrafo único, do CPC, impedindo, de igual forma, a admissão do especial. Ao final, requer seja dado provimento ao presente agravo regimental, reformando-se a decisão agravada.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0111772-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.380.227 / RR

Números Origem: 001009908613-3 0010099086133 10099086133

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J D TAVARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAYBSON ALCÂNTARA
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDIVAL BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J D TAVARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDIVAL BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.